



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º Projeto-de-Lei 033/93

Espécie do Expediente "Dispõe sobre a criação do Campeonato Municipal de Futebol de Campo, Futebol 7 e Futebol de Salão."

PropONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL - Ver. Luis Carlos Ferreira

Data de entrada 27 / Setembro / 19 93

Protocolado sob n.º 1384 fl. 47

ANDAMENTO

- Em Sessão Ordinária de 28.09.93 foi encaminhado à Secretaria para receber possíveis emendas e para a Assessoria Jurídica para parecer. *Ø*

Em sessão ordinária de 05.10.93 baixou às Comissões de Justiça e Redação; Cultura, Saúde e Educação e Assistência Social. *1993*

Devido pareceres contrários das comissões o Presidente determinou seu arquivamento. *1993*

PLL 033/1993 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019694 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 971031DF8146BE809E9839A8F4CA0BF2



H. O' Balle



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 033/93

"Dispõe sobre a criação do Campeonato Municipal de Futebol de Campo, Futebol 7 e Futebol de Salão, e dá outras providências."

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores :

A organização comprovadamente nos leva mais rápido ao aperfeiçoamento das situações aleatórias. Portanto, no desejo de busca da instituição de nosso sistema desportivo municipal, organizando primeiramente suas fontes é que proponho aos nobres Edis desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, para sua devida análise, no desejo que seja o primeiro passo para a concepção de uma política é um plano do desporto Municipal nas modalidades de Futebol de campo, Futebol 7 e de salão.

Luis Carlos Larrea
Ver. Luis Carlos Larrea
Proponente





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 033/93

"Dispõe sobre a criação do Campeonato Municipal de Futebol de Campo, Futebol 7 e Futebol de Salão, e dá outras providências."

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI :

Art. 1º - Cria, no âmbito do Município de Guaíba, o Campeonato Municipal de Futebol de Campo, Futebol 7 e Futebol de Salão.

Art. 2º - Caberá à Diretoria de Desportos, da Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Cultura, organizar as comissões e o calendário dos eventos, divulgando-o para que as entidades desportivas possam inscrever-se no Campeonato Municipal.

Art. 3º - Só poderão participar do Campeonato Municipal instituições que possuam estatutos com finalidade esportiva.

Art. 4º - Todas as áreas do Município, anteriormente destinadas para esportes, deverão ser reativadas e adequadas para este fim e, também, outras áreas do Município que possam atender esta finalidade.

Art. 5º - O Regulamento será discutido com todos os futuros filiados.

Art. 6º - Não poderá disputar o Campeonato Municipal jogador profissional em atividade.

Art. 7º - O Campeonato deverá ser realizado em ligas, por região, a serem discutidas com os futuros filiados.

Art. 8º - O Campeão e o Vice-Campeão serão os representantes oficiais do Município em outros eventos esportivos.



Handwritten signature and initials in the top right corner.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

JOÃO COLLARES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :

HERMÍNIO A.R.AZAMBUJA
Sec. Mun. da Administração e Recursos Humanos

Handwritten signature in the bottom left corner.

PLL 033/1993 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portar/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019694 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 971031DF8146BE809E9839A8F4CA0BF2





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 033/93

"Dispõe sobre a criação do Campeonato Municipal de Futebol de Campo, Futebol 7 e Futebol de Salão"

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI :

Art. 1º - Cria, no âmbito do Município de Guaíba, o Campeonato Municipal de Futebol de Campo, Futebol 7 e Futebol de Salão.

Art. 2º - Caberá à Diretoria de Desportos, da Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Cultura, organizar as comissões e o calendário dos eventos, divulgando-o para que as entidades desportivas possam inscrever-se no Campeonato Municipal.

Art. 3º - Só poderão participar do Campeonato Municipal instituições que possuam estatutos com finalidade esportiva.

Art. 4º - Todas as áreas do Município, anteriormente destinadas para esportes, deverão ser reativadas e adequadas para este fim e, também, outras áreas do Município que possam atender esta finalidade.

Art. 5º - O Regulamento será discutido com todos os futuros filiados.

Art. 6º - Não poderá disputar o Campeonato Municipal jogador profissional em atividade.

Art. 7º - O Campeonato deverá ser realizado em ligas, por região, a serem discutidas com os futuros filiados.

Art. 8º - O Campeão e o Vice-Campeão serão os representantes oficiais do Município em outros eventos esportivos.



P. 03
Pule



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

JOÃO COLLARES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :

HERMÍNIO A.R. AZAMBUJA
Sec. Mun. da Administração e Recursos Humanos

PLL 033/1993 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019694 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 971031DF8146BE809E9839A8F4CA0BF2





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER Nº 020/93

"O presente parecer versa sobre a criação do Campeonato Municipal de Futebol de Campo, Futebol Sete e Futebol de Salão e dá outras providências."

Nosso entendimento é que o presente projeto não possui óbices Constitucionais, ao contrário, pois de acordo com o art. 217 da Constituição Federal é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, direito de cada um.

É direito subjetivo público de cada um, assegurado constitucionalmente, bem como é dever do Estado fomentar a prática desportiva, "quer mais" (submetidas as regras) incluindo-se as respectivas sanções, quer "informais" que não recebem ritos a priori fixados. Nos dois casos, envolvendo a saúde e o estar, físico e mental da comunidade.

Há interesse público em jogo, pelo que o Poder Público incentiva a práticas desportivas, quer em clubes esportivos, ou associações, quer ao ar livre, em parques e vias públicas para isso reservadas.

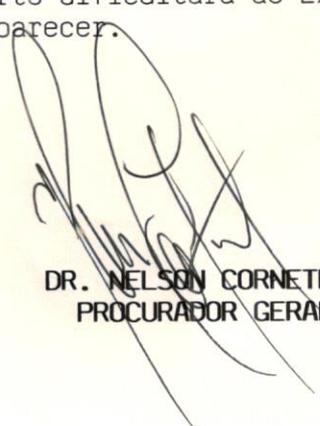
Entretanto, há no setor desportivo, entidades, dirigentes e associações desportivas, estas sob a vigilância daquela, gozando ambas de autonomia.

Assim é que fomenta então, o Estado de um lado, nomeadamente, as práticas desportivas, mas de outro lado observa a autonomia das entidades dirigentes e associações.

A criatividade no setor desportivo brasileiro, é extraordinariamente rica e por isso, o legislador constituinte determinou que o Poder Público deve dar proteção e incentivo a este tipo de manifestação.

Como o presente projeto-de-lei, fala em apenas três modalidades esportivas, entendemos que a lei deveria ser mais ampla e contemplar outros esportes com o incentivo da municipalidade. Somente o art. 4º do projeto-de-lei é que vimos alguma irregularidade quanto a forma, pois o mesmo além de outras coisas, determina que outras áreas do Município deveriam ser adequadas a prática de esportes, sem entretanto, defini-las o que por certo dificultará ao Executivo tal realização.

Este é o parecer.


DR. NELSON CORNETET
PROCURADOR GERAL

PLL 033/1993 - AUTORIA: Ver. Celso
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguibara.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019699





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º

033/93.

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos Jurem do DPM.

Sala das Comissões, em

06.10.93

[Signature]

Presidente

[Signature]

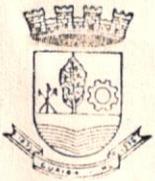
Relator

PLL 033/1993 - AUTORIA Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019694 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 971031DF8146BE809E9839A8F4CA0BF2





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

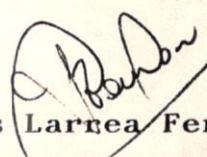
OF n.º 272 / 93
EM 06 / 10 / 93

Prezado Senhor

Câmara Municipal de Guaíba, atendendo ao pedido da Comissão de Justiça e Redação, vem por meio desta, solicitar o parecer do DPM, do seguinte processo : Projeto-de-Lei nº 033/93 - de autoria do Vereador Luis Carlos Larrea Ferreira, - " Dispõe sobre a criação do Campeonato Municipal de Futebol de Campo, Futebol 7 e Futebol de Salão." Que segue em anexo.

No aguarda de uma breve resposta, subscrevemo-nos.

Atenciosamente


Luis Carlos Larrea Ferreira
PRESIDENTE

Ilmo. sr.

Dr. Oscar Brenno Sthanke

MD Diretor do DPM





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. de Sul

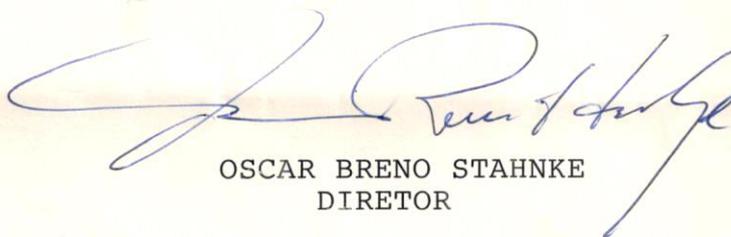
Of. nº 1600/93

Porto Alegre, 21 de outubro de 1993.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria através do Of. nº 272/93, estamos enviando **PARECER DESTA** Delegações, de nº 7711, ementado da seguinte forma *Campeonato municipal de futebol. Iniciativa de lei que dispõe sobre criação e organização de órgão da administração municipal. Competência definida como privativa do Executivo segundo o processo legislativo constitucional.*

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.


OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. LUIS CARLOS LARREA FERREIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS
al.

PLL 033/1993 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portalf/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019694 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 971031DF8146BE809E9839A8F4CA0BF2





Porto Alegre, 21 de outubro de 1993.

PARECER 7711

*Campeonato municipal de futebol.
Iniciativa de lei que dispõe sobre criação e organização de órgão da administração municipal. Competência definida como privativa do Executivo segundo o processo legislativo constitucional.*

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaíba solicita parecer sobre o Projeto de Lei nº 033/93, da autoria de Vereador Luiz Carlos Larrea Ferreira

Reza o projeto em referência:

"Art 1º - Cria, no âmbito do Município de Guaíba, o Campeonato Municipal de Futebol de Campo, Futebol 7 e Futebol de Salão.

Art. 2º Caberá à Diretoria de Desportos, Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Cultura, organizar as competições e o calendário dos eventos, divulgando-o para que as entidades desportivas possam inscrever-se no Campeonato Municipal."

O art. 3º define os participantes do campeonato. O art. 4º ocupa-se das áreas que "deverão ser reservadas e adequadas para este fim". Os demais artigos cuidam do "Regulamento", da participação no Campeonato e sua realização "em ligas", e representação "em outras eventos esportivos".

O projeto está desacompanhado de justificativa.

2. Nos termos da Constituição da República, "É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e atletas

PL 033/1993 - AUTORIA Ver. Caldeira
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019694 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 971031DF8146BE809E9839A8F4CA0BF2



ciações, quanto a sua organização e funcionamento;..." (art. 217).

A Constituição Estadual dispõe sobre desporto nos artigos 232/3.

Ante a autonomia das entidades desportivas, a "criação" do campeonato municipal de futebol não se define como competência institucional do Município. Eventos esportivos desta natureza poderão ser instituídos com regulamento próprio, sob a orientação do Município, mediante lei de origem do Executivo e das normas do Conselho Estadual de Desportos.

3. Criar responsabilidade para a Administração Municipal e instituir ou definir atribuições e finalidades de órgãos públicos, se insere na competência dos Poderes, atendido o princípio da independência. Sobre a matéria há normas específicas, partindo de princípios constitucionais. Assim, para a espécie deve ser lembrado que o art. 61, II, e), da Carta Federal contém preceito que bem identifica a divisão ou independência dos Poderes ao definir como iniciativa privativa do Presidente da República a propositura de leis que dispõem sobre "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública".

Identicamente prescreve o art. 84/CF ao especificar as competências do Chefe do Poder Executivo: "*dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei.*" (inciso VI).

Tais normas estão recepcionadas Constituição do Estado, nos artigos 60 e 82, mesmo porque compreendem funções próprias do Poder Executivo e, portanto, necessariamente inerentes à organização dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios.

Por iniciativa da Câmara Municipal são atribuídas, nos termos do Projeto de Lei, funções de administração, inclusive definindo o que competirá à Secretaria, bem como a execução de obras necessárias ao desenvolvimento do esporte e a realização de

PL 033/1993 - AUTORIA: Ver. Caion
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 019694 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 971031DF8146BE809E9839A8F4CA0BF2



[Handwritten signature]

...

- 3 -

peonato Municipal", com todas as implicações e custos inerentes.

Diante o referido, conclui-se que o Projeto de Lei nº 033/93 contraria o princípio da iniciativa privativa do Prefeito para impulsionar o processo legislativo. As atribuições e responsabilidades decorrentes do Projeto estão reservadas ao Poder Executivo como se deduz dos termos do art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal.

É o parecer, smj.


MATHIAS HARALDO MÖLLER
OAB/RS 3636


Armando João Perin
OAB/RS 5857
CPF 007331640-72

PLL 033/1993 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019694 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 971031DF8146BE809E9839A8F4CA0BF2





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

033/93

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opinou

de forma contrária ao parecer do DPM.

Sala das Comissões, em 03.11.93

Presidente

PLL 033/1993 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019694 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 971031DF8146BE809E9839A8F4CA0BF2





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Sala das Comissões, em

Henrique Travençolo - *CONTÁRIO*

Presidente

CONFORTE PARECER DO DPM

Guto D'Ávila
Parecer contrário conforme
parecer do DPM.

[Signature]

Relator

PLL 033/1993 - AUTORIA: Ver. Caió

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019694 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 971031DF8146BE809E9839A8F4CA0BF2

